



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 144/IX

TENDENTE A FACILITAR A ENTREGA DE PETIÇÕES DOS CIDADÃOS E A EXERCER CONTROLO MAIS EFICAZ SOBRE A SUA TRAMITAÇÃO NA ERA DAS REDES ELECTRÓNICAS

Através do presente projecto de lei procura o Grupo Parlamentar do PS contribuir para o debate do qual se espera o aperfeiçoamento do regime jurídico das petições, revisto no início da década de 90.

As ideias de reforma que por esta via se defendem visam colocar ao serviço do instituto das petições os instrumentos comunicacionais próprios da era das redes electrónicas, usando-os, por um lado, para facilitar a entrega de petições e, por outro, para exercer controlo mais eficaz sobre a sua tramitação e desfecho.

1 — Quanto ao primeiro ponto, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, «o exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico» (artigo 9.º/1). «A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar» (artigo 9.º/2).

A forma escrita não se confunde, todavia, com a via adoptada para a entrega. No seu n.º 3, o mesmo preceito dispõe: «3 - O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A alusão a «outros meios de comunicação» foi a fórmula de compromisso encontrada para não fechar a lei a modalidades de entrega electrónica de petições, num período em que no mundo das comunicações a *Internet* começava a sua popularização.

A porta assim entreaberta nunca chegou a abrir-se plenamente, mesmo quando a legislação portuguesa passou a consagrar a possibilidade de assinaturas digitais.

Em 1999, Portugal tornou-se o primeiro país europeu e o quarto país no mundo – a seguir aos Estados Unidos, ao Canadá e à Austrália – a adoptar regras de acessibilidade na concepção da informação disponibilizada na *Internet* pela Administração Pública, com o objectivo de facilitar o seu acesso a pessoas com necessidades especiais, designadamente, pessoas com deficiências e idosos. A iniciativa foi objecto da primeira petição electrónica submetida a um parlamento na Europa – a petição pela Acessibilidade da *Internet* Portuguesa, subscrita por 9000 pessoas. A iniciativa obteve parecer favorável da 1.^a Comissão da Assembleia da República, que aceitou apreciá-la, chamando a atenção para a necessidade de clarificar o regime legal de entrega de petições via *Internet*.

Tal não ocorreu, no entanto. Vêm circulando pela *Internet* diversas petições tendentes a mobilizar a opinião pública para causas que os signatários reputam relevantes, mas as mesmas têm vivido e esgotado a sua existência sem entrega formal que vincule os órgãos de soberania a adoptar as medidas de apreciação e deliberação que a lei impõe para as petições entregues segundo modalidades tradicionais. O virar de costas para essa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realidade contribui certamente para o divórcio entre o funcionamento das instituições e a dinâmica opinativa manifestada pela sociedade. O fechar de portas à apreciação institucional pode facilitar formas de acção à margem das instituições ou, ao invés, contribuir para a indiferença cívica e a diminuição da confiança nos órgãos de soberania dotados de legitimidade democrática.

Trata-se de uma situação indesejável, que nada justifica que se prolongue por mais tempo. Estão hoje reunidas condições para instituir modalidades seguras e eficazes de entrega electrónica.

Na sua definição, podem, aliás, ser já tidas em conta experiências levadas a cabo noutros países, ensaiando procedimentos inovadores que facilitem o acesso sem pôr em causa a autenticidade das iniciativas e a liberdade de escolha dos signatários.

É precisamente o caso do sistema disponível para depósito de petições no Parlamento Europeu no endereço www.europarl.eu.int/petition/petition_pt.htm. O Parlamento da Escócia utiliza uma solução similar (www.scottish.parliament.uk/welcoming_you/ff5.htm#submit), abrindo campo à acção cívica articulada com a investigação científica, de que constitui interessante exemplo o International Teledemocracy Centre, responsável pelo sistema www.e-petitioner.org.uk).

Outras fórmulas podem, no entanto, ser adoptadas. No Reino Unido, optou-se a nível do Gabinete do PM pela aceitação do seguinte procedimento: os tutores de petição colectiva devem abrir na Web um sítio para depósito do texto e recolha das assinaturas, posto o que notificam o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

webmaster@pmo.gov.uk. (no n.º 10 de Downing Street) da existência da iniciativa para efeitos de resposta (cfr. a secção «Have your say» no sítio do PM britânico: www.number-10.gov.uk/output/page598.asp). No Parlamento de Queensland, Austrália, está igualmente a ser testado um sistema de «online petitioning» (www:parliament.qld.gov.au/petitions).

É esta senda que importa explorar também entre nós, avaliando passo a passo os resultados alcançados com vista ao eventual aperfeiçoamento de procedimentos.

2 — Importa, em segundo lugar, assegurar que, através do uso criterioso das novas tecnologias de informação e comunicação, a tramitação das petições possa ser monitorizada eficazmente no interior das instituições e devidamente acompanhada, via World Wide Web, pelos cidadãos, sem dificuldades nem peias burocráticas.

A Assembleia da República dispõe já na sua *intranet* de um sistema (denominado «PLC»), cujo desenvolvimento e correcção pode ajudar a dar resposta às necessidades de gestão criteriosa da informação sobre as petições remetidas ao Parlamento, permitindo saber instantaneamente quantas são e em que estado de exame se encontram as petições em causa. Um tal serviço será útil para os serviços, responsabilizador dos relatores e demais intervenientes no processo, preciosa fonte de informação para os peticionários e outros interessados.

Podendo ser tidas por «pequenos passos», medidas do tipo das agora propostas são hoje peça incontornável dos programas de reforma das instituições por forma a que beneficiem das inovações tecnológicas, usando-as para melhorar a qualidade da democracia na era digital.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Regime de entrega electrónica)

1 — É aditado um n.º 3-A ao artigo 9.º da Lei n.º 43/90; de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

«3-A – Os órgãos de soberania de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição; organizarão sistemas de recepção electrónica de petições».

2 — É aditado um n.º 2-A ao artigo 15.º da Lei n.º 43/90; de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

«2-A - Os titulares do direito de petição deverão seguir um dos seguintes procedimentos:

a) Depósito de petição em www.parlamento.pt

– Ligar ao sítio www.parlamento.pt e entrar na área «AR/Petições»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Seguir as explicações e instruções que aparecem no ecrã a título de informação;

– Preencher o formulário que figura no ecrã, composto pelo número de campos necessário para dar cumprimento ao disposto na lei, por forma tal que, quando determinado campo for obrigatório, o sistema só permita prosseguir a inserção depois de o campo em causa ser devidamente preenchido;

– Quando se trate de petição colectiva com número de signatários bastante para desencadear apreciação em Plenário, indicar o número de depósito na Comissão Nacional de Protecção de Dados da base de dados com as assinaturas necessárias.

b) Envio de petição por correio electrónico:

– Remeter petição para o endereço peticionar@ar.parlamento.pt;

– Autorizar o tratamento automatizado de dados;

– Quando se trate de petição colectiva com número de signatários bastante para desencadear apreciação em Plenário, deverão as assinaturas digitais apresentar-se certificadas por entidade legalmente autorizada ou indicar o número de depósito na Comissão Nacional de Protecção de Dados da base de dados com as assinaturas necessárias.

c) Envio por outras formas: a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciará e poderá emitir parecer favorável à utilização de outras formas de entrega electrónica de petições».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Controlo informático e divulgação da tramitação)

1 — É aditado um novo artigo 13.º-A à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

«Artigo 13.º-A

Os órgãos de soberania de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das diversas fases da sua tramitação nos respectivos sítios na *Internet*».

2 — É aditado um novo artigo 15.º-A à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

«Artigo 15.º-A

1 — Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém actualizado um sistema de registo informático da recepção e tramitação de petições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O sistema facultará informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.

3 — O conteúdo dos registos será tornado acessível via www.parlamento.pt e utilizado pelos serviços competentes da Assembleia da República para informação pública descentralizada por via telefónica ou contacto directo de qualquer interessado».

Assembleia da República, 9 de Outubro de 2002. — Os Deputados do PS: *José Magalhães — António Costa — Vitalino Canas — Afonso Candal — Alberto Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Jorge Lacão — Osvaldo Castro — António Braga — António José Seguro.*